

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref: Proc. Nº 71382022

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de fato e de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I – DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)



VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, o § 7º, do artigo 19, da Carte Estadual, assegura assento aos servidores, através de suas representações sindicais legítimas, nos colegiados onde são tratados temas de seu interesse.

II - DO PEDIDO DE INGRESSO COMO TERCEIRO INTERESSADO

Excelência, o processo em epígrafe que tramita nessa egrégia Corte, trata da possibilidade de conversão em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidade, aos servidores da ativa no Poder Judiciário do Maranhão.

Como se vê é tema que implica diretamente a toda a categoria representada por este SINDJUS/MA, o que atrai a necessária participação desta entidade sindical para a demanda.

Para além do simples cumprimento das disposições legais alhures colacionadas que sustentam a legitimidade e o dever de representação sindical dos servidores, a participação ora requerida neste debate, funda-se na relevante contribuição que pode ser dada por este sindicato em relação ao tema posto.

Ante o exposto, desde já requer a admissão deste SINDJUS/MA, como terceiro interessado no processo em epígrafe, e o consequente recebimento das manifestações que a seguir faz, bem como o acolhimento dos pedidos ao final aviados.



III – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de demanda formulada pela Diretoria de RH desse TJMA, com o objetivo de edição de norma administrativa que autorize, aos servidores do Poder Judiciário Estadual, a conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade, ao argumento de manutenção dos servidores em suas unidades e a consequente redução dos afastamentos.

PARECER AJP 19072022, entendeu, em apertada síntese, pela possibilidade de atendimento do pleito, mediante juízo de conveniência e oportunidade da gestão, bem como a edição de lei específica para tal.

IV – DA POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO

Excelência, a complementar os argumentos expendidos pela douta Assessoria Jurídica dessa Presidência, bem como os fundamentos que ensejaram o pedido feito pela Diretoria de Recursos Humanos, temos a considerar, ainda, o seguinte:

- a) A manutenção dos servidores nas unidades e a consequente redução de afastamentos implica diretamente nos indicadores de desempenho da prestação jurisdicional, não sendo demais lembrar que V.Ex^a, enquanto Corregedor Geral de Justiça, sempre trabalhou obstinadamente pelas sucessivas conquistas alcançadas por nosso Judiciário, em relação às metas impostas pelo e. Conselho Nacional de Justiça, alçando o TJMA a um novo patamar de excelência na prestação de serviços à sociedade. Portanto, tal medida se mostra oportuna e de grande valia, além de contribuinte essencial para a constante superação das metas de desempenho a serem alcançadas por nosso Judiciário.
- b) Quanto à oportunidade, melhor momento não há, vez que se encontram em andamento os trabalhos da Comissão destinada à implantação da Lei n. 11.690/2022, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, podendo ser a matéria aproveitada



pela referida Comissão e incorporada às ações de implantação a serem por ela efetivadas.

- c) Como exemplo do exposto, além do Estado de Santa Catarina, citado pela Assessoria Jurídica no Parecer 19072022, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na implantação do seu PCCV, contemplou a referida possibilidade, conforme anexos que demonstram tal informação.

No Judiciário do Rio de Janeiro, além da Licença-Prêmio, é possível também a conversão das férias em pecúnia, a exemplo do que já ocorre aqui no Maranhão, vez que tal possibilidade foi contemplada no PCCV em implantação. Portanto, aqui apenas pendente a abrangência à Licença-Prêmio.

Demais disto, a conversão da licença em pecúnia é medida almejada pela categoria, como forma de temporariamente otimizar seus vencimentos e que, ao mesmo tempo, não causa significativo impacto nas contas desse TJMA, exatamente por ensejar regramento a ser rigorosamente observado para a sua concessão.

Equivale dizer, não haverá uma corrida desenfreada de tantos servidores com requerimentos simultâneos de conversão, bem como dependerá de análise pontual e individualizada de cada requerimento, para seu deferimento, não significando, assim, impacto relevante no orçamento de pessoal.

Ressalta-se, ainda, que os servidores que atualmente fazem jus ao recebimento da GAJ são impossibilitados de usufruírem do gozo da Licença-Prêmio.

Assim, entendemos pela possibilidade de acolhimento do pleito, mediante as razões ora expostas, para inclusão nos trabalhos da Comissão de Implantação do PCCV, para deliberação e ajuste da forma de aproveitamento da sugestão da Diretoria de RH.

V – DOS PEDIDOS



De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, respeitosamente, requer de V. Ex^a:

- a) A admissão deste peticionante, como terceiro interessado no processo em epígrafe;
- b) O acolhimento das manifestações ora expendidas;
- c) O encaminhamento dos presentes autos para a Comissão de Implantação do PCCV, a fim de que inclua em seus trabalhos a matéria, para deliberação do procedimento a ser adotado, em relação aos servidores da ativa deste Judiciário.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 19 de agosto de 2022.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.08.19 16:51:41 -03'00'

Presidente do SINDJUS/MA

George de Jesus dos Santos Ferreira

